



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070301-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é paciente CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA e Impetrante CÁSSIO LUIS DE AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2070301-64.2025.8.26.0000
Comarca: AVARÉ
Impetrante: CÁSSIO LUIS DE AGUIAR
Paciente: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA
Voto: 32573

HABEAS CORPUS. Organização criminosa. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Gravidade concreta da conduta e reincidência do paciente que justificam a manutenção da prisão preventiva. Circunstâncias que até o momento impõem a manutenção da segregação cautelar. Excesso de prazo para a formação da culpa não verificado. Complexidade do feito com múltiplos réus. Audiência de instrução, debates e julgamento designada. Ausência de injustificada morosidade no andamento da ação penal. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. *Cássio Luis de Aguiar*, advogado, em favor de *CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA*, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte da D. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca Avaré, que decretou a prisão preventiva do paciente, em razão da prática do crime previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal.

Pugna o impetrante, em síntese, pela revogação da prisão cautelar do paciente, sob o argumento de excesso de prazo na formação da culpa. Pleiteia, de maneira subsidiária, a imposição de medidas cautelares diversas ao cárcere (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida (fls. 151/155).

A MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré prestou informações (fls. 158/164).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Rodrigo Canellas Dias, opinou pela denegação da ordem (fls. 169/174).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi denunciado porque, em tese, em diversas datas e locais, inclusive nos meses de dezembro de 2023 a junho de 2024, nas cidades de Avaré/SP, Itapevi/SP, Indaiatuba/SP, Alumínio/SP, Itatiba/SP, Itupeva/SP, Poá/SP, Várzea Paulista/SP, Itu/SP, Bragança Paulista/SP, Paulínia/SP, Cosmópolis/SP, Campinas/SP, Jundiaí/SP, São Roque/SP e Itapeçerica da Serra/SP, associou-se com PAULO CESAR PEREIRA DA CRUZ, vulgo "Pantera", FELIPE ALVES DA SILVA SANTOS, vulgo "Macaé", JEFFERSON PAULO DOS SANTOS, vulgo "Jefinho", DAVID GUILHERME FARIA BENS, NAYARA KELLY GOMES DE SOUZA e JEFERSON SANTOS DE OLIVEIRA, para o fim específico de cometer crimes.

Consta da denúncia que a aludida organização era voltada para furtos em residências de alto/médio padrão, nas cidades acima referidas. Durante o período em que os aparelhos dos integrantes da associação foram monitorados, ficou demonstrado que eles participaram de ao menos dezoito furtos.

Restou evidenciado, em tese, que os membros possuíam vínculo estável e duradouro. Ademais, ficou provado que a referida associação era formada pelos sete denunciados, além de outros integrantes não identificados nos autos (fls. 498/507 – autos originais).

A i. magistrada *a quo*, ao decretar a prisão preventiva do paciente, considerou a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Além disso, ponderou a necessidade da medida para garantir a ordem pública, observando a gravidade concreta da conduta, ressaltando que “os vários furtos qualificados demonstram a personalidade desajustada, má conduta social e considerável grau de periculosidade dos acusados, colocando em desassossego a sociedade, causando insegurança à sociedade, fazendo-se necessária sua prisão cautelar como medida de garantia à ordem pública. Diante de todo o exposto, outras medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes” (fls. 512 – autos originais).

Além disso, observo que o paciente ostenta reincidência (processo n. 1508458-78.2020.8.26.0050, data do fato: 14.01.2020, artigo 157, § 2º, incisos II e V, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal - trânsito em julgado em 12.02.2021, fls. 574 – autos originais), sendo certo que tais circunstâncias demonstram que ele, ao menos em tese, se dedica a atividades criminosas, de modo que sua segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública.

Portanto, demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, de rigor a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

No tocante ao excesso de prazo na formação da culpa, em uma análise inicial, não observo qualquer morosidade no presente caso.

A denúncia foi oferecida em 28.06.2024 (fls.498/507– autos originais), tendo sido recebida em 02.07.2024 (fls. 511/513 – autos originais), sendo a mesma decisão que determinou a prisão preventiva do paciente. O mandado de prisão do paciente foi expedido, sendo cumprido no dia 19.08.2024 (fls. 702 – autos originais). O paciente apresentou sua defesa prévia no dia 02.09.2024 (fls. 760/766 – autos originais), pleiteando a revogação da cautelar. Em 10.09.2024 o Ministério Público se manifestou pelo não acolhimento do pedido defensivo (fls. 778/780 – autos originais), e em 11 de setembro de 2024, o d. juízo *a quo* indeferiu o pedido (fls.781/782 – autos originais). Em 03 de outubro de 2024, foi deferida a citação por edital dos corréus PAULO CÉSAR e JEFFERSON PAULO (fls. 793 – autos originais). Em 13.11.2024 e em 12.02.2025, o d. juízo *a quo* proferiu decisão mantendo a preventiva do paciente (fls.819/820 e 830/831 – autos originais). Em 20 de fevereiro de 2025, foram suspensos o andamento processual e o prazo prescricional em relação aos corréus PAULO CÉSAR e JEFFERSON PAULO, bem como, em 11 de março de 2025, foi determinado o desmembramento do feito, em relação a eles (fls. 841/842 e 851 – autos originais). Em 25 de março de 2025, foi designado o dia 16 de junho de 2025, para a

realização da audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 879/882).

Nota-se que os atos do processo foram realizados com brevidade, devendo ser considerada a complexidade do feito, com diversos corréus, bem como em vista da intimação de várias testemunhas e expedição de cartas precatórias dos corréus NAYARA KELLY e JEFERSON para participarem da audiência de instrução, debates e julgamento.

Não há que se cogitar, portanto, em excesso de prazo, uma vez que a instrução criminal teve seu curso regular e a audiência de instrução e julgamento já foi designada.

Não se vislumbra, desta forma, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

LEME GARCIA

Relator